



**UNICEPLAC**

**Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC**

**Curso de Direito**

**Trabalho de Conclusão de Curso**

**Repressão ao tráfico de animais silvestres no Brasil**

Gama-DF

2021

**DOUGLAS STEFAN SILVA LIMA**

## **Repressão ao tráfico de animais silvestres no Brasil**

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador: Prof. Msc. Antonio Róger Pereira de Aguiar.

Gama-DF

2021

**DOUGLAS STEFAN SILVA LIMA**

**Repressão ao tráfico de animais silvestres no Brasil**

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Gama, 20 de maio de 2021.

**Banca Examinadora**

---

Prof. Antonio Róger Pereira de Aguiar  
Orientador

---

Prof. Dr. Luis Felipe Perdigão de Castro  
Examinador

---

Profa. Me Caroline Lima Ferraz  
Examinador

# Repressão ao tráfico de animais silvestres no Brasil

Douglas Stefan Silva Lima<sup>1</sup>

## Resumo:

O tráfico de animais silvestres não representa simplesmente uma ameaça de extinção para essas espécies de animais e para preservação do bioma brasileiro, assim como, constitui crime. A ação é apontada como terceira maior atividade ilícita e acarreta uma imensa rede de pessoas em negociações clandestinas devido a alta lucratividade. Tal fato não pode passar despercebido, assim sendo, o presente trabalho discorre sobre A Responsabilidade do Estado nos Danos Causados pelo Tráfico de Animais baseado em doutrinas, artigos e relatórios da temática tendo como objetivo a aplicação da legislação na proteção ao meio ambiente, bem como o funcionamento do tráfico no território brasileiro, a fiscalização dos órgãos governamentais para reprimir a conduta delituosa e a possibilidade de responsabilização do Estado pelos danos causados em decorrência do tráfico de animais silvestres. Diante da análise da pesquisa bibliográfica acerca da problemática abordada é possível inferir que o ente público pode ser responsabilizado pelos danos causados ao meio ambiente devido a falhas na fiscalização no combate ao tráfico de animais.

**Palavras-chave:** Tráfico de animais. Fiscalização. Responsabilidade civil. Meio Ambiente. Danos.

## Abstract:

The trafficking of wild animals does not simply represent a threat of extinction for these species of animals and for the preservation of the Brazilian biome, as well as constitutes a crime. The action is pointed out as the third largest illegal activity and carries an immense network of people in clandestine negotiations due to high profitability. Such a fact cannot go unnoticed, therefore, this paper discusses The Responsibility of the State in the Damage Caused by Trafficking in Animals based on doctrines, articles and reports of the theme with the objective of the application of legislation in the protection of the environment, as well as the operation of trafficking in The Brazilian territory, the supervision of government agencies to suppress the criminal conduct and the possibility of accountability of the State for the damage caused by the trafficking of wild animals. In view of the analysis of the bibliographic research on the problem addressed, it is possible to infer that the public environment can be held responsible for the damage caused to the environment due to failures in the supervision in the fight against animal trafficking.

**Keywords:** Animal trafficking. Surveillance. Liability. environment. damage.

---

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Direito, do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac. E-mail: stfan.douglas@gmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

O Brasil é um dos países que mais comercializa animais no mundo, esse comércio ilegal movimentada por volta de US\$ 2 bilhões anualmente, retirando 38 milhões de animais de seu habitat natural, com isso tornando o tráfico de animais o terceiro maior no mundo ficando atrás do comércio ilícito de armas e drogas (RENCTAS, 2021).

Esses dados mostram que o mercado ilegal de espécies da fauna silvestre do Brasil vem aumentando e com a retirada dos animais das matas acarreta um desequilíbrio naquele local, por exemplo, a retirada de serpentes, que é predadora, do seu ambiente, resulta no aumento de presas no local. Esse desequilíbrio não só afeta os animais, mas também a flora é prejudicada. Com decorrer do tempo o homem perceberá esse desequilíbrio com aparecimento de predadores em busca de alimentos em áreas residenciais ou até mesmo surgimento de novas doença.

Esse artigo discorrerá sobre a Repressão ao tráfico de animais silvestres no Brasil, para melhor compreensão do tema no primeiro capítulo indicará alguns apontamentos históricos e a evolução da legislação interna para proteção ambiental no Brasil, de decretos e leis até o sancionamento Constituição Federal de 1988 com a explanação da preservação da fauna no território nacional, disposta no art. 225, como também, algumas definições doutrinárias da defesa que a Carta Magna faz ao meio ambiente.

O segundo capítulo abordará os crimes ambientais cometidos no território brasileiro dispostos na Lei 9.605/98 juntamente com Decreto nº 6.514/08, com foco no art. 29, §1º, inciso III do Código Ambiental, que tipifica as condutas do delito tráfico de animais. Como também, será abordado os insitutos que fazem a fiscalização, as rotas são mais utilizadas pelos traficantes e a repressão ao contrabando de animas nesses diversos caminhos.

O terceiro e último capítulo irá expor a responsabilidade do Estado diante desse delito, os procedimentos para a proteção da fauna brasileira aplicando a

legislação ambiental e o suporte fornecido aos órgãos fiscalizadores para repressão ao tráfico de animais silvestre no território brasileiro.

O objetivo desse artigo é esclarecer qual o papel da Lei 9.605/98 na proteção da fauna contra o mercado ilegal de animais, verificar a responsabilização civil do Estados diante dos problemas decorrentes da fiscalização e repressão ao tráfico de animais.

Assim, o presente trabalho foi constituído por pesquisa bibliográfica, jurisprudenciais, site oficiais e ONG's de proteção ao meio ambiente, no sentido de criar uma perspectiva sobre a evolução legislativa até os dias atuais, observando as leis internas do direito brasileiro que combatem o mercado ilegal do tráfico de animais em crescimento no Brasil.

## **2 DIREITO AMBIENTAL: DA PROBLEMÁTICA À TESE**

A cada ano o comércio ilegal de animais cresce e essa prática evidencia um prejuízo para várias espécies acarretando o risco ou de fato a extinção, isso decorre por ser o Brasil um país continental e abrigar diversas espécies em seus diferentes biomas. Por isso, Erica Bechara declara que nosso país é um dos territórios que mais chama atenção dos traficantes, a doutrina mostra números para quantificar a realidade do tráfico de animais que é imenso e não somente no Brasil como em outros países, sendo que ele participa de cerca 10% do valor total que o mercado ilícito gera em todo mundo. Ocontece que a cada 10 espécies comercializadas e geralmente nas piores condições: em fundo de mala e dentro de tubos, dopados, 9 morrem no transporte. (ERIKA BECHARA, 2003, p. 61)

Desde da primeria constituição, o Brasil não tinha uma legislação clara para proteção ambiental e com passar dos anos, os legisladores começaram a observar a importância dessa proteção, mas ainda sem uma defesa concreta para o ecossistema. Com o Sancionamento da CF/88, a República Federativa do Brasil começou a pensar na proteção do meio ambiente e com aprovação da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) intensificou a defesa da fauna e flora.

### **2.1 Evolução histórica da legislação para proteção ambiental**

O Brasil é um país de dimensões continentais, cujo bioma abarca todo um

espaço geográfico, com seu clima, seu solo e sua vegetação. Assim, o Brasil apresenta uma variedade de biomas como Bioma da Floresta Amazônica (Mata Amazônica), Bioma Floresta Atlântica (Mata Atlântica), Bioma Savana Tropical Estacional (Cerrado), Bioma Savana Tropical Estacional (Caatinga no Nordeste), de acordo com Leopoldo Coutinho (2016). Todos biomas são refúgios de diversos animais, da Onça Pintada ao Macaco Prego, do Jacaré a Anta.

Em 1891, Brasil sanciona a primeira Constituição Republicana, com ausência de referência da proteção ambiental em seu texto. No mandato do Getúlio Vargas, foi legitimada a Constituição de 1934, no seu art. 10 , inciso III, que dispõe, “Art 10 - Compete concorrentemente à União e aos Estados: [...] III - proteger as belezas naturais [...]”, não mencionando uma proteção específica ao meio ambiente. No mesmo ano, foram aprovados dois decretos, o Nº 24.645/34 (proteção dos animais) e o Nº 24.643/34 (proteção as águas) de acordo com Georgette e Tashio (2001, p. 79). Ainda em 1934, ocorreu a publicação do Código de Caça e Pesca, com regras bem rígidas em relação a caça e comércio de animais silvestres. Em 1939, foi implantado um novo Código de Caça, revogando o anterior.

Adilson Luís (2013, p. 38) considera um retrocesso na legislação de fauna a implementação do Código de Caça de 1954 e a revogando o anterior. Alega que mesmo mantendo várias restrições e impondo outras dispostas nos artigos 6º e 9º, a regra normativa autorizou a profissão de caçador, ao estabelecer duas modalidades de agente: o caçador profissional e o caçador amador. O primeiro seria aquele que obtém lucro com a caça e o segundo seria aquele que busca a caça unicamente como esporte.

O primeiro Código Florestal foi publica em 1965, com a Lei 4.771, reconhecendo a utilidade das terras que revestem as florestas existentes no território nacional e outras formas de vegetação. O código estabelece que são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, podendo exercer os direitos de propriedade com as delimitações legislativas e especialmente dessa norma legal.

Já a lei de proteção a Fauna foi sancionada em 1967, sob o Nº 5.197, que previa a proteção dos animais silvestres do país. assim, determinava em seu art. 1º que “Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo

proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.” (BRASIL, 1967). Tendo a União como protetor dos animais silvestres.

De acordo com Adilson Luís (2013, p. 38) “A proibição do comércio – que se refere diretamente à questão do tráfico – foi objetivamente prevista como segue art. 3º. De acordo com artigo 3º, da Lei 5.197/67 é proibida a comercialização de animais da fauna brasileira e de produtos e objetos que venha da sua caça”. (BRASIL, 1967). O autor acima afirma que a Lei Federal nº 5197/67 constituiu um marco normativo do tráfico ilícito da fauna silvestre no país, uma vez que o dispositivo legal definiu a regra geral da proibição do comércio, apesar desse não empregar a expressão “tráfico de animais silvestres”,

A Lei 6.938/81 estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente com o propósito de preservar, melhorar e recuperar a qualidade ambiental propícia à vida, a fim de assegurar, no país, possibilidades ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

Antonio Herman (2000, p. 84) destaca que a omissão constitutucional não impediu o legislador, nacional ou estrangeiro, de promulgar e regulamentar leis que de certa forma preservava o desenvolvimento ecológico e combatiam a poluição. Cita como exemplos o Código Florestal (1965), a Lei de Proteção a Fauna (1967) e a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (1981), normas imensamente avançadas e todas anteriores à Constituição de 1988.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225 inovou o texto da Carta Magna com a proteção do meio ambiente de modo específico tornando-se um marco histórico diante da carência de legislação mais nobre e grandiosa. No texto das constituições anteriores ao menos foi empregada a palavra “meio ambiente”, demonstrando total despreocupação com espaço que vivemos. (EDIS MILARÈ, 2005, p. 3).

Depois de 164 anos da primeira constituição brasileira, nossos legisladores começaram a ter um olhar mais protetor ao meio ambiente. A proteção do ecossistema brasileiro veio no Capítulo IV da Constituição Federal de 1988, expresso no art. 225, “ Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presente e futuras gerações.” (BRASIL, 1988). O vocábulo “todos”, presente no início do art. 225, *caput*, tem o sentido de todos os indivíduos que se encontram



no território brasileiro. (ANTUNES, 2017, p. 90).

Segundo Terence Trennephol (2020, p. 102), o artigo 225, da CF, acaba reconhecendo o meio ambiente como direito fundamental, estabelecendo obrigatória sua proteção, porque se trata de um bem coletivo, sendo importante para a qualidade de vida de todos os indivíduos. A proteção de todo ecossistema não é um dever individual da população, o Estado deve se esforçar para em conjunto poderem proteger toda fauna e flora do país.

O §1º, do art. 225, elenca em seus incisos a responsabilidade do Poder Público de assegurar a efetividade desse direito. De acordo com Marcelo Abelha (2018, p. 82), “no primeiro parágrafo, tratou de enumerar, em cada um dos setes incisos que compõem, algumas atribuições específicas do Poder Público, destinada a assegurar a efetividade do direito contido no *caput*.”. Incumbindo o Estado assegurar a efetividade desse direito, “prescrevendo as seguintes normas obrigatórias de atuação da Administração Pública “ conforme Alexandre de Moraes (2020, p. 1625). As normas desse parágrafo, são para proteger o meio ambiente ecológico (água, solo, fauna e flora), Alexandre de Moraes destaca.

Proclamou o Superior Tribunal Federal ser dever do Poder Público ‘definir espaços territoriais a serem especialmente protegidos e, também, proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica’, tendo a obrigação de ‘adotar as necessárias medidas que visem coibir práticas lesivas ao equilíbrio ambiental’.(ALEXANDRE, 2020, p. 1622).

O Poder Público tem o dever de proteger a fauna e a flora, da caça de animais, do desmatamento, para que não ocorra um desequilíbrio prejudicial ao coletivo. O inciso VII, do §1º art. 225, da Carta Magna de 1988, dispõe “proteger a fauna e a flora, vedada, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”, a função ecológica da fauna e flora já estava protegida no inciso I do 1º§ e também no *caput* desse artigo, no sétimo inciso os constituintes foram além.(RODRIGUES, 2018, p. 88).

A Constituição Federal de 1988 incumbiu a proteção da fauna e da flora para o Poder Público, mas proibiu qualquer prática que ponha em risco e provoque a extinção de uma espécie e a submeta aos maus tratos. Conforme Marcelo Abelha (2018, p. 88), a Magna-Charta de 1988 não protege somente a função ecológica, mas se preocupou com técnicas que sujeitam os animais a crueldade. A Constituição/88

protege os animais de qualquer prática de rinhas ou brigas, que sejam classificadas como tortura aos animais, conforme destaca Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino.

Nossa Corte Suprema também já declarou inconstitucionais, por ofensa ao art. 225, § 1.º, inciso VII, da Constituição, na parte em que esse dispositivo veda práticas que submetam os animais a crueldade, leis estaduais que autorizavam a realização das chamadas "rinhas" ou "brigas de galo. (PAULO; ALEXANDRINO, 2015, p. 1049).

Marcelo Abelha (2018,p.89) destaca que foi importante a proteção constitucional que os animais alcançaram, pois segue a ótica biocêntrica do meio ambiente cuja proteção abrange qualquer forma de vida.

Flávio Martins (2019, p. 848) destaca que “após o advento da Constituição de 1988, várias foram as leis destinadas à proteção dos animais”. A Constituição Federal sozinha não conseguia proteger todos animais da fauna brasileira, mas a partir de 1998, com a lei de crimes ambientais, a Constituição teria um amparo para proteger toda fauna brasileira.

## **2.2 Art. 29, da Lei 9.605/98 (Lei de crimes ambientais) e o tráfico de animais**

As últimas leis de proteção a fauna e flora foram sancionadas na década de 60, o Código Florestal (4.771/65) e a Lei de Proteção à fauna (5.167/67). O Brasil já estava há mais de 30 anos sem uma atualização nas leis de proteção ambiental. Após a publicação da magna carta de 1988, os legisladores observaram que o meio ambiente necessitava de uma lei que o protegesse mais de perto. Segundo Marcello Abelha (2018, p. 136) “ era necessária uma legislação destinada a cuidar mais de perto, de forma detalhada, da tutela penal e administrativa do meio ambiente, para assim completar o sistema básico do direito ambiental brasileiro”. Em 12 de fevereiro de 1998, foi sancionada a Lei de Crimes Ambientais (9.605/98), essa lei preencheu uma lacuna presente na legislação ambiental brasileira com objetivo de não só reprimir o dano causado ao ecossistema, mas também para evita-lo, cooperando para que o delito não ocorra. (TRENNEPOHL, 2020, p. 259 e 261).

O artigo 29<sup>2</sup> da lei 9.605/98, determina quais são os crimes contra a fauna e

---

<sup>2</sup> Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

as sanções aplicadas aos agentes que praticaram ato ilícito do disposto legal. Não constitui fato típico quando o detentor dos animais silvestres tem uma autorização administrativa. Os animais silvestres são propriedade do governo nacional, essa autorização deve ser concedida por órgão federal, ou pelos estados e municípios, por meio de um contrato com uma entidade federal com incumbência de proteger a fauna, entretanto, autorização não é suficiente para dificultar a infração penal.(ANTUNES, 2017, p. 393). Um indivíduo pode infringir o artigo supracitado e usar a autorização como subterfúgio para não se punido penalmente ou administrativamente. Para Frederico Amado (2017, p. 362) o artigo 29, da Lei 9.605/1998, protege de forma genérica os animais da fauna silvestre brasileira.

Todas as condutas listadas no art. 29 da lei 9.605/98 tem aplicação da mesma pena, detenção de seis meses a um ano e multa. Essa sanção é criticada por doutrinadores, uma vez que pune com a mesma pena ações com níveis de gravidade diverso, assim aquele que apanha um animal silvestres, tem a mesma punição daquele que mata ou comercializa ilegalmente os animais silvestres. (ABDALLA, 2007, p.66). Essa norma legal apresenta-se como um bom instrumento nas mãos dos juízes, mas usualmente sua aplicação é inadequada, no caso de conhecidos traficantes e/ou comerciantes de espécies ameaçadas de extinção e de grande valor. (RENCTAS, 2001, p. 61).

A disparidade entre as condutas e penas aplicadas integra grande índices de reclamação apesar de ser permitida. De acordo com Carita Chagas e Raissa Lutosa (2010, p. 41) em relação aos autores do fato, a pena é absurdamente irrisória, mas em total acordo com a legislação vigente.

É importante esclarecer que a redação referente a comercialização a fim de proibir a circulação de alguns produtos, como larvas, ovos e espécimes não está expressa claramente, quando não se possa fazer o rastreamento de um criadouro oficial, registrado diante das autoridades competentes. adverte Paulo de Bessa (2017, p. 395), A lei não determina que o comerciante tenha que ter uma autorização específica e própria, mas que os produtos tenham origem legal.

---

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. (BRASIL, 1998).

De acordo com Terence Trennepohl (2020, 304) a lei 9.605/98 recebeu um aliado na proteção ambiental. Em 2008, foi sancionando o decreto 6.514/08 estabelecendo as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, bem como o processo administrativos federal para averiguação dessas infrações, e promover outras providências. (BRASIL, 2008).

Segundo Adilson Luís, ( 2013, p. 46) o decreto 6.514/08 apontou penas mais severas no âmbito financeiro. O art. 24<sup>3</sup>, nos seus incisos I e II, do decreto supramencionando, determinou multas para quem praticar os delitos citados na norma. Segundo Dimas Renato (2018, p. 62) animais encontrados em situação irregular, a multa aumenta de R\$ 500,00 a R\$5.000,00, na maioria das vezes o autor do delito não paga a multa. De acordo com Luciano Alvarenga (2016, p. 38) a maioria das multas não são executadas e são de caráter simbólico para o sistema de fiscalização.

Uma inovação foi implementada no §4º do decreto 6.514/08, ao estabelecer diferenciação entre quem comercializa o animal para quem cria em casa, segundo Adriana Moreira (2010, p. 24). Quem tem guarda doméstica de animal silvestre sem risco de extinção, o agente público pode dispensar a aplicação da multa. (Brasil, 2008). A lei 9.605/98 e o decreto 6.514/08, protege qualquer animal silvestre, nativo ou em rota de imigração, pouco se importando com seu grau de vulnerabilidade, embora, seja concedido a proteção especial para todos os animais que estão na lista de espécies em risco de extinção, ou também chamada de lista vermelha. Percebe-se que não tem uma escala nem indicação da categoria da qual o animal deve pertencer. (ANTUNES, 2017, p. 393). De acordo com Terence Trennepohl (2020, p. 286) a fauna silvestre são todas as espécies que vivem naturalmente pelo território brasileiro ou que o utilizam em alguma fase de seu desenvolvimento.

É recomendado reiterar que o tráfico de animais silvestres é o terceiro maior comércio ilegal ficando atrás apenas do de armas e drogas. Segundo Adriana Moreira (2010, p. 12-13) o termo “tráfico de animais” é associado ao transporte ou à

---

<sup>3</sup> Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES. (BRASIL, 2008).

manutenção em cativeiro, atividades ilegais, pois os animais não tem uma origem legal ou não tem autorização para o transporte, nisso ambas ações não tem autorização das autoridades competentes. Essas ações são utilizadas para a prática do comércio de animais, para realização das modalidades do tráfico de animais

No território brasileiro, a comercialização da fauna silvestre tem características próprias quanto aos animais traficados e ao seu destino no mercado internacional. (RENCTAS, 2001, p. 17). No Brasil existem 4 tipos de tráfico de animais, diferenciando quanto ao tipo de animal traficado e o destino final, mercado internacional ou nacional.

O primeiro tipo são praticados por colecionadores particulares e zoológico, prioriza os animais que estão mais em risco de extinção, seu valor de mercado é avaliado pela raridade da espécie. (RENCTAS, 2001, p. 17). Quanto mais raro for o animal, mais caro ele se torna, por esses motivos, esse tipo de tráfico é considerado o mais cruel. O segundo tipo possui fins científicos, essa modalidade envolve um grupo de animais que fornecem substâncias químicas para produção e pesquisa de remédio. (MARINHO, 2010, p.12). O terceiro está ligado aos Petshops, a maioria das espécies da fauna silvestre brasileira estão nessa categoria, os valores dependem da quantidade de pedidos e a espécie do animal, é a modalidade que mais promove a prática do tráfico de animais. (RENCTAS, 2001, p. 19). A quarta constitui produtos da fauna, de acordo Adriana Moreira (2013, p.12) “refere-se ao comércio de produtos de fauna que são muito utilizados para fabricar adornos e artesanatos.”. As espécies mudam com passar do tempo, de acordo com mercado da moda. (RENCTAS, 2001, p. 20).

Essas modalidades retratam como os agentes agem para vender as espécies e qual o destino do animal, contudo para essa prática é necessário a ação de terceiros para concretizar as comercializações dos animais. O comércio ilegal de animais silvestres está ligado a problemas culturais, de educação, pobreza, necessidade econômica, por lucro fácil e rápido, e por *status* de ter um animal silvestre como animal de estimação. (RENCTAS, 2001, p. 28).

A estrutura social do tráfico de animais silvestres é dividido em fornecedor, intermediário e consumidor. Os fornecedores são encontrados no interior do Brasil, são pessoas de baixa renda, sem acesso a educação e a saúde, possuindo pouca qualidade de vida. Muitas dessas pessoas caçam para se alimentar, visualizaram no comércio da fauna um adicional financeiro em sua renda doméstica. (RENCTAS,

2001, p. 28). Com o intuito de complementar sua renda, esses fornecedores capturam e vendem os animais por baixo preço para os traficantes.

Os intermediários são indivíduos que se locomovem pelas zonas rurais e centros urbanos. Assim se encontram com pequenos e médios traficantes, que realizam o contato com os grandes traficantes. Sua atividade parece ser legal, mas enlaçada com comércio ilegal de animais silvestres e a venda de seus produtos, mas se algo der errado eles têm a facilidade de se locomover-se para outros países devido estar habituado com grande leque da corrupção. (RENCTAS, 2001, p. 29).

Por último, o consumidor que é na maioria das vezes pessoas que querem criar animais silvestres em casa. Alguns desses consumidores são criadouros, assim como zoológicos, aquários, espetáculos circenses, grandes colecionadores particulares. (RENCTAS, 2001, p. 30).

Os traficantes utilizam diversas rotas para levar os animais até os consumidores. No Brasil, a maior parte das espécies que vão ser vendidas vem da região Norte, Nordeste e Centro-Oeste, depois são levadas para região sul e sudeste, utilizando as rodovias federais. (RENCTAS, 2001, p. 21). O primeiro fluxo é da Região Nordeste, o segundo da Região Centro-Oeste, atravessando o Estado de Minas Gerais, o terceiro fluxo é da Região Norte, sendo que alguns animais dessa região podem ser escoados pelo Nordeste e acaba atrapalhando os órgãos na identificação da região de origem do animal no Brasil, e todos tem o mesmo destino que é a Região Sudeste. (ROCHA, 1995, p. 9). A maior parte dos animais são transportados pelas vias terrestres, pelas rodovias federais em caminhões, ônibus e carros particulares. No território brasileiro, apenas um local utiliza mais as hidrovias que é a Região Norte, devido as suas particularidades. (RENCTAS, 2001, p. 22).

A fiscalização é uma forma de interceptar as rotas que os traficantes usam para escoar esses animais para comercialização. É um exercício de polícia previsto na legislação, com objetivo de proteger espécies silvestres, do inseto a ave e até grandes mamíferos, além de animais considerados domésticos. (IBAMA, 2021). A inspeção é feita pelo IBAMA com ajuda das Divisões de Controle e Fiscalização e dos Postos de Controle e Fiscalização, as duas são responsáveis pela fiscalização da fauna e flora silvestre. O IBAMA trabalha em conjunto com demais órgão para fazer o policiamento, essa ajuda é feita pelas secretarias estaduais de meio ambiente, Polícia Federal, a Receita Federal, a Polícia Federal Rodoviária, as

Secretarias de Segurança Pública Estaduais e as Polícias Militares Estaduais. (ROCHA, 1995, p. 16-17)

A fiscalização é feita nas estradas, nas fronteiras, aeroportos, todas operações são feitas em conjunto com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA, 2016) e órgãos fiscalizadores. Mas por ter uma área de 8.547.403 km<sup>2</sup> (IBGE, 2021) as instituições responsáveis pela fiscalização não conseguem supervisionar todo Brasil, por causa de seu tamanho. As autoridades ambientais brasileiras têm dificuldade no controle do segmento aéreo do comércio ilegal pela grande quantidade de voos diários que tem nos aeroportos, contando com a falta de equipamento e agentes capacitados. Bem como é difícil e inexistente fiscalização áreas de fronteira, nas regiões de difícil acesso como no Pantanal e na Floresta amazônica. Logo, o comércio ilegal nessa parte do Brasil é intenso devido a inexistência de fiscalização. (RENCTAS, 2001, p. 24 e 27).

No estado do Paraná, o Parque Nacional do Iguaçu, localizado em Foz do Iguaçu, é casa de milhares de espécies da fauna brasileira. Mas por estarem dentro do parque ainda não estão fora de perigo, muitos caçadores fazem incursões dentro do parque em busca de animais silvestres. Pretendendo combater os caçadores a Polícia Florestal de Foz do Iguaçu, e o Grupo de Resgate e Selva, fazem operações na mata. O grupo apoia as patrulhas florestais e são responsáveis por operações perigosas na floresta. Outra Operação é feita na Ponte da Amizade, efetuada em conjunto pela Polícia Federal, IBAMA, e Polícia Florestal, com a intenção de resgatar animais que estejam em ônibus no poder de sacoleiros. (HERNANDEZ; CARVALHO, 2006, p. 260). O trabalho em conjunto dessas organizações vem ajudando a combater o tráfico, não deixando capturar ou resgatando os animais, encaminhando-os ao zoo, onde são realizados exames e posteriormente serem reintroduzidos no seu habitat, mas ainda não é o bastante para conseguir diminuir o número de espécies comercializadas pelo Brasil.

### **2.3 Responsabilidade civil do Estado em face dos danos ambientais pelo tráfico de animais silvestres**

O tráfico de animais silvestres ocorrer em etapas até chegar no consumidor, da retira do animal da mata pelo fornecedor até ser entregue ao traficante e ser comercializado. O Estado é responsável pela fiscalização para reprimir essa conduta

ilícita, os órgãos de fiscalização ao abordar uma pessoa que transporta ou vende algum animal sem autorização é autuado na Lei 9.605/98 e multado de acordo com o decreto 6.514/08 para reparação do dano. Mas se o Estado falha na fiscalização ao tráfico de animais silvestre, poderá ser responsabilizado pelo dano causado pelo traficante pela retirada do animal de seu habitat e resultando em desequilíbrio naquele local.

A responsabilidade civil do Estado decorre da obrigação de reparação ao dano causado pela falha na fiscalização de órgãos governamentais. Para Rafael Rezende (2020, p. 1132) “A responsabilidade civil do Estado significa o dever de reparação dos danos causados pela conduta estatal, comissiva ou omissiva”. De acordo com Celso Antônio Bandeira de Melo, a responsabilidade civil do Estado é uma obrigação que lhe é encarregada em reparar de forma econômica os danos lesivos causados a terceiros, sendo o Estado culpado pelo dano em decorrência de seu comportamento. (2008, p. 977).

O art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988 atesta a responsabilidade civil objetiva das pessoas de direito público e engloba as pessoas jurídicas de direito privado que presta serviços para o Estado. (OLIVEIRA, 2020, p. 1135). Esse dispositivo dar força a teoria da responsabilidade objetiva na modalidade de risco administrativo, de modo que as pessoas de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviço público, irão responder pelos danos a terceiros causados por seus agentes. (ROSSI, 2020, p. 514). O STF defende que a responsabilidade civil objetiva decorre do dano causado a terceiro tendo ou não a qualidade de usuário do serviço público. O dispositivo constitucional não diferencia usuário e não usuário, ao falar de dano causado a terceiro. (DI PIETRO, 2020, p. 1500).

Para o art. 225, CF/88, o Estado junto com a coletividade tem o dever de defender o meio ambiente equilibrado, um bem que é de uso comum da população. A união, estados, municípios e o Distrito Federal têm que empregar as medidas necessárias à proteção do meio ambiente. (OLIVEIRA, 2020, p.1171).

Com fulcro art. 225, §§ 2º e 3º, da Constituição de 1988, a reparação do dano ambiental provocado pelo Estado estaria sujeita a teoria do risco integral. (ROSSI, 2020, p. 524). De acordo com Rafael Rezende (2020, p. 1172), a lei da Política Nacional do Meio Ambiente efetiva o princípio do poluidor-pagador, conforme o art. 3, IV, 6.938/08, que reputa “poluidor” a pessoa física ou jurídica, de direito público ou



privado, que seja responsável de forma direta ou indireta de atividade causadora da degradação ambiental. No que diz respeito ao Poder público “poluidor”, comprovado a ação causadora de dano ambiental, por exemplo, concessão de licença para o exercício de atividade econômica em desacordo com a legislação ambiental, ou no caso da omissão de fiscalização de atividades danosas ao ecossistema, a ausência de fiscalização de atividades desenvolvidas em área de preservação ambiental, no uso do poder de polícia ambiental, caracterizando a respectiva responsabilidade civil objetiva e solidaria, entre poluidores diretos e indiretos, conforme art. 942, CC/02.

Segundo Rafael Rezende (2020, p.1172) o fundamento dessa responsabilidade é a teoria risco integral. Lycinia Rossi (2020, p.523) entende que o Estado vai ter responsabilidade mesmo quando estivesse se referindo a “culpa exclusiva da vítima” e a eventualidade de “caso fortuito ou força maior”, bastando só o envolvimento do ente público no evento para motivar sua responsabilização. Para Matheus Carvalho (2020, p.183) não é adotada a casualidade adequada, desta forma, não permite o afastamento do nexo causal, sendo o Estado o autor, ainda que sua conduta, indiretamente, concorra para realização do dano. Para Rafael Rezende (2020, p.1172) é vedado argumento de causas excludentes do nexo causal e que a responsabilidade do ente público por dano ao ecossistema é objetiva e seu fundamento baseia-se na teoria do risco integral.

O Estado tem que defender os direitos coletivos para uma melhor convivência de toda sua população. O texto constitucional em seu art. 225 classifica o meio ambiente como “bem de uso comum do povo”, constituindo a modalidade de “bens de domínio público do Estado”, que é incluída pelos “pelos bem de uso especial”. Por se tratar de bem que pode ser usufruído por qualquer pessoa, coletiva e individualmente, pela indeterminação dos agentes que podem exercê-lo, recebe o nome de Direito Difuso. (SOUZA, 2010, p.8).

O Direito Difuso é conceituado no art. 81, parágrafo único, inc. I, da Lei 8.078/90, como “interesse ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos desse código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.”. (BRASIL, 1990). Esse direito são aqueles cujo o titular é indeterminável. Esse direito é apresentado como direito transindividual, seu objeto é indivisível, sua titularidade é indeterminada e associado por circunstância real. (FIORILLO, 2018, p.52). O direito difuso merece uma proteção especial, pois ele não afeta um individuo em particular mas, ao mesmo tempo, toda

população, assim, todos tem o direito ao meio ambiente sadio. (MINISTERIO PÚBLICO AMAZONAS, 2021).

De acordo com Celso Antônio Pacheco (2018, p. 52-53) o disposto no art. 81, da Lei 8.078/90, determina que os interesses difusos são transindividuais, que transcendem a pessoas, excedendo os limites do direito individual e direcionando para uma dimensão coletiva. Não podendo ser divisível, esse objeto pertence a todos, ao mesmo tempo, ninguém o possui. Os titulares do direito difuso são indeterminados, mas todos estão interligados por uma circunstância fática.

Para essa categoria de direitos, exatamente por ser uma exteriorização de vontade geral, existe um instrumento de defesa para a sua proteção, dando validade para seu exercício a todas entidades que representassem a vontade coletiva. Esse instrumento, refere-se a ação civil pública, admitida na Constituição Federal de 1988, no artigo 129, III, conferindo ao Ministério Público o dever viabilizar a ação civil pública, para proteção do ecossistema e de outros direitos difusos. (SOUZA, 2010, p. 35).

A ação civil pública é um dos importantes rémédios processuais. Fazendo parte do dia-a-dia da população brasileira, já é conhecida como instrumento próprio da defesa dos direitos coletivos. Esse rémédio tem origem ambiental, pois o projeto de lei surgiu da urgência de regulamentar o art. 14, § 1º, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Esse dispositivo legal trouxe a viabilidade do Ministério Público de apreciar “ação de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente”. (RODRIGUES, 2018, p. 135 e 425-426).

Com a regulamentação do art. 14, §1º, da lei nº 6.938/81, iniciou-se os trabalhos para criação da Lei da Ação Civil Pública, sendo sancionada em 1985. O Código do Consumidor, em 1990, colaborou com a Lei nº 7.347/85( Lei de Ação Civil Pública) que temos nos dias atuais, podendo ser aplicada para tutelar qualquer direito metaindividual, estando relacionado ou não ao meio ambiente (RODRIGUES, 2018, p. 136). Segundo Terence Trennpohl (2020, p. 497) “São regidas pela Lei n. 7.347/85, mais conhecida como Lei da Ação Civil Pública, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente[...]”.

Na ação civil pública, a legitimidade de agir foi estabelecida, pelo legislador, em um rol de entidades julgadas como representante adequados da coletividade. O art. 5º, da Lei nº 7.347/85, que aponta os legitimados para ajuizar essa ação

(RODRIGUES, 2018, p. 429), conforme artigo 5<sup>o</sup><sup>4</sup>, da Lei de Ação Civil Pública. Marcelo Abelha declara (2018, p. 429), conforme o disposto acima, somente entes coletivos, que podem promover uma ação civil pública a favor de interesse coletivo. Qualquer um dos entes pode viabilizar a referida demanda, sozinho ou em um litisconsórcio.

O Ministério Público pode instaurar inquérito da ação civil pública mediante informações passadas por qualquer indivíduo. O foro competente da ação é o local onde aconteceu o dano, mas se os envolvidos forem a União, uma de suas autarquias ou empresa pública federal forem parte interessada na ação, a competência será prorrogada para Justiça Federal. A responsabilidade civil em matéria ambiental é objetiva e solidária, tendo a possibilidade de ocorrer litisconsórcio facultativo e simples. Deste modo, ação civil pública pode ser ingressada em desfavor de responsável direto, indireto ou contra ambos. (TRENPOHL, 2020, p. 499-500).

O Estado tem o dever de proteger o meio ambiente, empregando órgãos fiscalizadores para não permitir danos ambientais. O IBAMA é o órgão responsável em coordenar a execução da política ambiental do país e ocupa o segundo lugar na hierarquia de responsabilidade ambiental, subordinado ao Ministério do Meio Ambiente cuja atribuição consiste em direcionar as ações do governo e regulamentar a Política Nacional do Meio Ambiente. No que diz respeito à estrutura do IBAMA, temos DIRCOF (Diretoria de Controle e Fiscalização) responsável pela fiscalização de toda fauna e flora por meio do DEFIS (Departamento de Fiscalização). O DEFIS tem uma Coordenação de Fiscalização da Fauna e Flora, fragmentada em três, Coordenação de fiscalização, Divisão de apoio técnico e Divisão de Operações, totalizando 20 funcionários para coordenar e realizar operações, em todo território brasileiro. Ao todo, o IBAMA estima ter 2.000 funcionários para operação de fiscalização em unidades de conservação, rios e meio

---

<sup>4</sup> Art. 5<sup>o</sup> Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I — o Ministério Público;

II — a Defensoria Pública;

III — a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV — a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V — a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (BRASIL, 1985).

ambiente urbano. Claro que esse número é baixo para que ocorra uma atuação satisfatória na fiscalização. (ROCHA, 1995, p. 15-16).

No relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o tráfico de animais e plantas silvestres da fauna e flora brasileira – CPITRAFI, a Deputada Vanessa Grazziotin relata que a estrutura de fiscalização do IBAMA e da Polícia Federal no estado do Amazonas, não tem sido o bastante para cobrir todo território do estado, onde boa parte do tráfico de animais ocorre. (RENCTAS, 2003, p. 92). No relatório Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar o Tráfico de Animais e Plantas Silvestres Brasileiros, a Exploração e Comércio Ilegal de Madeira e a Biopirataria no País – CPIBIOPI, debateu a ineficácia da fiscalização do IBAMA, que deixa óbvio a insuficiência de recursos humanos e materiais no Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis. O chefe do Parque Nacional da Amazônia, com uma área de 994 mil hectares, conta com apenas 5 funcionários para realizarem a fiscalização, seria necessário sextuplicar o número de funcionários para fazer um trabalho razoável, e que essa situação é normal nos parques distantes dos centros urbanos. A ex-Chefe da Estação Ecológica do Raso da Catarina, com 100 mil hectares de área, possuía apenas 3 funcionários e um carro para poder fazer a fiscalização da unidade. (RENCTAS, 2006, p.390). O Coordenador da ONG RENCTAS, indica que a falta de fiscalização é o maior problema para combater o tráfico. Sendo poucos fiscais nos estados, precisando de mais treinamento. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2002).

O número baixo de funcionários para fiscalizar grande áreas torna as fiscalizações ineficientes, considerando-se um ato omissivo. A responsabilidade subjetiva no caso de atos omissivos pela teoria da culpa ou falta de serviço, não funcionando quando devia funcionar, seja porque funcionou mal ou de forma tardia. A responsabilidade do Estado por omissão só pode ocorrer em hipótese de culpa anônima, da organização ou funcionamento do serviço que acabou funcionando mal ou com atraso ou não funcionou, logo atingindo interessados. (DE MELLO, 2014, p. 1057-1058). Para Maria Sylvia (2020, p. 1507), também pode-se aplicar a culpa anônima do serviço público, o Estado tem que responder desde que seu serviço não funcione; funcione atrasado; funcione mal. Mathesu Carvalho (2020, p. 363) para essa responsabilização não é necessário a comprovação da culpa do agente. É difícil para um serviço de fiscalização funcionar em uma área grande com poucos funcionários, isso facilita o trabalho dos traficantes para retirar o animal da floresta.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As legislações foram evoluindo com passar do tempo até a Constituição Federal de 1988, primeira constituição a contemplar o meio ambiente como um direito da sociedade.

A Lei de Crimes Ambientais foi um marco para proteção ambiental, mesmo com muitas críticas, alterou o modo de penalizar o agente que comete os delitos tipificados na lei. O Decreto 6.514/08 veio para contribuir na punição, todavia na esfera administrativa, com multa no limite de até R\$ 5.000,00 em relação a fauna.

Os relatórios do RENTAS demonstram que o tráfico de animais é uma constante no território brasileiro. O delito tem ponto de partida nas pessoas com renda baixa, capturando os animais para ter um complemento na sua renda mensal, passando para os intermediários até chegar ao consumidor. As rodovias são os meios mais utilizados pelos agentes para transportar os animais de uma região a outra. A intensificação da fiscalização nessas rotas e nas floresta é o melhor meio para combater a prática desse delito que prejudica todo o bioma brasileira e a sociedade.

O meio ambiente é um direito difuso, não englobando só uma pessoa, mas um coletivo, assim é direito a um meio ambiente sadio para todos. Por ser o meio ambiente abarcado por interesse difuso, o Estado pode ser responsabilizado pelo dano, ressacindo o prejudicado. A ação civil pública é uma via para proteger esse direito, podendo a denúncia ser feita por qualquer pessoa ao Ministério Público.

Entedemos que o Estado pode ser responsabilizado civilmente pelo tráfico animais, pois a sua fiscalização não é tão eficaz no combate a esse delito. Os relatórios mostram os números irrisórios de funcionários que os órgãos de fiscalização tem para proteger um país continental, como Brasil. Os entes públicos encarregados pela fiscalização podem ser responsabilizados por omissão perante a teoria de culpa anônima, pois com um número tão baixo de fiscais o serviço funciona mal ou tem falha ou não funciona, impossibilitando a fiscalização dos fiscais por toda área florestal a fim de impedir a retirada do animal de seu habitat.

O Estado tem o dever de ressacir todos os prejudicados pelo dano ambiental, uma vez que a retirada de um animal das matas causa um desequilíbrio naquele ecossistema. Qualquer cidadão pode junto ao Ministério Público pleitear ação civil pública mostrando o dano causado e requerendo o ressacimento ao Estado em prol

do meio ambiente.

Entendemos que o aumento substancial do número de fiscais, com o objetivo de proteger uma grande área florestal, acarretaria em uma fiscalização mais eficiente com o intuito de proteger os animais silvestres e coibir esse tipo o tráfico. Todavia, diante da colocação acima, o Estado permanecer com uma fiscalização falha e ineficiente, resta responsabilizá-lo por sua conduta.

## REFERÊNCIAS

ABDALLA, Annelise Varanda Dante. **A Proteção da Fauna e o Tráfico de Animais Silvestres**. 2007. 235 f. Trabalho de conclusão de curso (Obter o título de Mestre em Direito) da Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP. 2007. Disponível em: <http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp055586.pdf>. Acesso em: 13 abr 2021

AMADO, Frederico. **Direito Ambiental**. 5ª ed., Salvador: JusPodivm, 2017.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 19ª ed., São Paulo: Atlas. 2017.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Constitucional Descomplicado I**. - 14. ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2015.

BECHARA, Erika. **A proteção da fauna sob a ótica constitucional**. Ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

BENJAMIN, Antonio Herman. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: editora Saraiva, 2000.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. De 16 jul. 1934. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm). Acesso: 12 mar. 2021

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. De 05 out. 1988. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso: 12 mar. 2021

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 6.514, de 22 de Julho de 2008**. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Brasília, 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm). Acesso: 16 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 4.771, De 15 de Setembro de 1965**. Institui sobre noco Código Florestal. Brasília, 1965. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L4771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4771.htm). Acesso: 11 mar. 2021

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.197, De 3 de Janeiro de 1967.** Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Brasília, 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm). Acesso: 11 mar. 2021

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.938, De 31 de Agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismo de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Acesso: 11 mar. 2021

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.347, de 24 de Julho de 1985.**  
Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (**VETADO**) e dá outras providências. Brasília, 1985. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7347orig.htm). Acesso:

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990.**  
Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm). Acesso: 22 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998.**  
Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso: 12 abr. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Combate ao tráfico de animais é tema de audiência.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/22815-combate-ao-trafico-de-animais-e-tema-de-audiencia/>. Acesso em: 24 abr 2021

CARVALHO, Matheus. **Manual do Direito Administrativo.** 7. Ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

COUTINHO, Leopoldo. **Biomass brasileiros.** São Paulo: Editora Oficina de Texto, 2016.

DE MELLO, Celson Antonio Bandeira. **Curso de direito administrativo.** 25. ed., São Paulo: Malheiros, 2008.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito administrativo.** 32. ed., São Paulo: Malheiros, 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo.** 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. Crimes contra a natureza: de acordo com a Lei 9.605/98. **Revista dos Tribunais**, 8.ed. rev, p. 360. 2006.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 18. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GOMES, Cárta Chagas; OLIVEIRA, Raisalustosa de. O Tráfico Internacional De Animais: Tratamento Normativo e a Realidade Brasileira. **Revista Direito e Liberdade**, v. 14, n. 2, 2012.

HERNANDEZ, Erika Fernanda Tangerino. Das redes e do tráfico de animais. **GEOGRAFIA (Londrina)**, v. 11, n. 2, p. 271-282, 2002.

HERNANDEZ, Erika Fernanda Tangerino; DE CARVALHO, Márcia Siqueira. O tráfico de animais silvestres no Estado do Paraná. **Acta Scientiarum. Human and Social Sciences**, v. 28, n. 2, p. 257-266, 2006.

IBAMA. **O que é fiscalização?**. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/fiscalizacao-ambiental/o-que-e-fiscalizacao>. Acesso em: 14 abr 2021

IBGE. **Dimensão do Brasil**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://cnae.ibge.gov.br/en/component/content/article/97-7a12/7a12-voce-sabia/curiosidades/1629-o-tamanho-do-brasil.html>. Acesso em: 14 abr 2021

MARQUES, Dimas Renato Pallu. **Em pauta, o tráfico de animais silvestres: a cobertura da Folha de S. Paulo e O Globo (2010-2014)**. 2018. 321 f. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. 2018. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8161/tde-18022019-132149/publico/2018\\_DimasRenatoPalluMarques\\_VCorr.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8161/tde-18022019-132149/publico/2018_DimasRenatoPalluMarques_VCorr.pdf). Acesso em: 13 abr. 2021

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2020.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZÔNAS. **Perguntas frequentes canais de interlocução do MPE/AM**. Disponível em: <https://www.mpam.mp.br/component/content/article/642-paginas-internas/10525-perguntas-frequentes-canais-de-interlocucao-do-mpe-am>. Acesso em: 28 abr 2021

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**, 36ª ed., São Paulo: Atlas, 2020

MARINHO, Adriana Moreira. **O poder Judiciário e o controle do tráfico de animais**. 2010. 52 f. Trabalho de conclusão de curso (Especialização em Direito Administrativo Contemporâneo) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2010. Disponível em: <https://docplayer.com.br/9567618-Adriana-moreira-marinho-o-poder-judiciario-e-o-controle-do-trafico-de-animais.html>. Acesso: 13 abr 2021

NASSARO, Adilson Luís Franco. **Policiamento Ambiental: políticas públicas de meio ambiente e tráfico de animais silvestres (oeste do Estado de São Paulo, 1998 a**



2012). 2013. 218 f. Trabalho de conclusão de curso (Obter o título de Mestre em História) - Universidade Estadual Paulista, 2013. Disponível em: [https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/93382/nassaro\\_alf\\_me\\_assis.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/93382/nassaro_alf_me_assis.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 11 mar. 2021

NAZO, Georgette N.; MUKAI, Toshio. O direito ambiental no Brasil: evolução histórica e a relevância do direito internacional do meio ambiente. **Revista de Direito Administrativo**, v. 223, p. 75-104, 2001.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo**. 8. Ed. Rio de Janeiro: Método, 2020.

RENTAS. **1º Relatório Nacional sobre o Tráfico de Fauna Silvestre**. Brasília, 2001. Disponível em: [http://www.renctas.org.br/wp-content/uploads/2014/02/REL\\_RENCTAS\\_pt\\_final.pdf](http://www.renctas.org.br/wp-content/uploads/2014/02/REL_RENCTAS_pt_final.pdf). Acesso em: 13 abr 2021

\_\_\_\_\_. **Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar o Tráfico de Animais e Plantas Silvestres Brasileiros, a Exploração e Comércio Ilegal de Madeira e a Biopirataria no País – CPIBIOPI**. Brasília, 2006. Disponível em: [http://www.renctas.org.br/wp-content/uploads/2014/11/Rel\\_Fin\\_CPI\\_Biopirataria\\_1.pdf](http://www.renctas.org.br/wp-content/uploads/2014/11/Rel_Fin_CPI_Biopirataria_1.pdf). Acesso em: 24 abr 2021

\_\_\_\_\_. **COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A “INVESTIGAR O TRÁFICO ILEGAL DE ANIMAIS E PLANTAS SILVESTRES DA FAUNA E DA FLORA BRASILEIRAS” – CPITRAFI**. Brasília, 2003. Disponível em: [http://www.renctas.org.br/wp-content/uploads/2014/11/Rel\\_Fin\\_CPI\\_Trafico\\_1.pdf](http://www.renctas.org.br/wp-content/uploads/2014/11/Rel_Fin_CPI_Trafico_1.pdf). Acesso em: 24 abr 2021

ROCHA, Flávio Montiel da. Tráfico de animais silvestres. **WWF. Documento para discussão**, 1995. Disponível em: <https://documentacao.socioambiental.org/documentos/L3D00033.pdf>. Acesso em: 23 abr 2021

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. – 5. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

ROSSI, Licínia. **Manual de direito administrativo** . 6. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

SOUZA, Adriano Stanley Rocha. O meio ambiente como direito difuso e a sua proteção como exercício de cidadania. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v.13, n. 25, jan./jun. 2010.

TRENNPOHL, Terence. **Manual de Direito Ambiental**. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2020.

## Agradecimentos

Agradeço aos meus familiares que me incentivaram e apoiaram a minha trajetória acadêmica.